

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/007.715/92-58
RECURSO Nº : 106.991
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : FENELON MACHADO S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.429

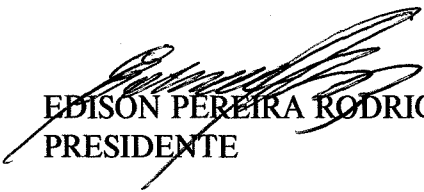
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RECURSO DE OFÍCIO - Se o recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade deve ser conhecido pelo Colegiado.

GLOSA DE DESPESAS - Constatado, através perícia, que os valores glosados como despesas, na verdade, foram contabilizados como receitas, não deve prevalecer o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON MACHADO S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/007.715/92-58
ACÓRDÃO Nº : 101-89.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10768/007.715/92-58

Recurso nº: 106.991

Recorrente: DRF no Rio de Janeiro-RJ.

Interessada: FENELON MACHADO S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

Acórdão nº 101-89.429

R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro/Norte, recorre de ofício para este Colegiado, tendo em vista que, através da decisão de fls. 110/111, exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

O documento de fls. 01 dá notícia de que, em 06/12/91, foram retidos diversos documentos, dentre eles três folhas de papéis manuscritos sob o título " Ingresso de Dólares" - FEMASA, referente ao ano de 1989, no valor total de US\$ 12.269.265,32(fls. 02/04).

O Auto de Infração apoia-se na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 19 a 21 que passo a ler em plenário.

Na impugnação apresentada(fls. 28 a 49), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) era mister retificar-se o endereço constante da peça vestibular;

b) informara o fisco que " estava com suas atividades paralisadas desde 1989 e que sua documentação fiscal encontra-

Acórdão nº 101-89.429

va-se difusamente localizada na dependência de outra empresa";

c) embora o fisco fale que chegaram " a tomar nota de alguns levantamentos que embasam esta ação fiscal", nada consta nos autos sobre tais anotações:

d) a própria impugnante indicou que a documentação poderia ser encontrada nas dependências dos Armazens Gerais Expresso S.A., sendo de estranhar a atitude fiscal de lacrar diversos arquivos e armários, o que configura flagrante arbitrariedade;

e) os documentos denominados de " cópia de cheque " sequer ~~são~~ mencionados na denúncia, como, também, não constam apensos aos autos;

f) aliás, a "denúncia" não vem acompanhada sequer do nome do informante e está endereçada a órgão que pouquíssimos cidadãos sequer sonham existir;

g) os documentos denominados como "posição financeira" não contém identificação alguma que possa apontá-los como pertencentes à impugnante;

h) os argumentos do fisco padecem de qualquer vinculação com a realidade dos fatos, pois as diferenças de tipo e/ou qualidade reclamadas pelos compradores podem ser resolvidas por acordo entre as partes, sendo falaciosa e inconsistente a afirmativa dos AFTNs quanto à necessidade de laudo técnico para todos os casos;

i) teve indeferido, por parte de IBC, todos os pedidos de autorização para remessa de refrações por qualidade ao exterior;

Acórdão nº 101-89.429

j) o pagamento em moeda nacional brasileira como usado pela impugnante é hoje praxe, constituindo-se mesmo em uso e costumes do setor;

l) os pagamentos são indispensáveis às atividades da impugnante;

m) mediante perícia poderá ser constatado que os créditos na conta 4.001.01.11 provinham de prêmios obtidos por entrega no exterior de café de melhor qualidade e especificação do que a qualidade básica prevista inicialmente na venda, sendo recebidas no País e submetidas à tributação, para tanto indica perito e formula quesitos.

Os autuante manifestaram-se às fls. 78/82 (que passo a ler em plenário).

O laudo pericial de fls. 90 a 91, dá notícia de que:

a) a maioria dos valores que compõem o montante de NCZ\$ 20.248.345,96 foram creditados à conta 4.001.01-11, como parcelas redutoras do Custo da Mercadorias Revendidas;

b) a partir de 07/89 a 12/89 foram creditados a contas de Receitas;

c) à exceção de algumas parcelas não contabilizadas, os valores foram declarados ao Imposto de Renda.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, apoiando-se no laudo pericial e no parecer de fls. 100 a 109.

É o relatório.

Acórdão nº 101-89.429

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Embora lida em plenário, permitimo-me transcrever alguns trechos da descrição dos fatos, a saber:

"De posse de documentos, denominados " cópias de cheque(xerox), dos anos de 1987 e 1988, apresentados na denúncia, que originou esta ação fiscal, identificamos dois tipos de utilização dos mesmos: 1º - compra de dólares no mercado paralelo e 2º - operação denominada " capa azul ". Ambas utilizações sempre debitavam a conta despesa código 4.001.01.11 denominada no RAZAO como "diferença de tipo e qualidade de café" e creditavam diversas contas do ATIVO - conta banco códigos 1.202.01..., modificando-se apenas os dois últimos dígitos, que identificavam o banco e a agência."

" Além do ilícito da compra do dólar no mercado paralelo, sob a forma de despesa não comprovada e nem necessária à atividade da empresa, configuram-se dois casos: 1º - aquisição de ATIVOS "dólares que desapareciam na Conta

Acórdão nº 101-89.429

bilidade, sob a forma de despesas, lançadas como "pagamento conforme recibo", estes inexistentes e 2º- com a denominação de " Capa Azul", utilização da moeda estrangeira para pagamentos diversos, de outras despesas, também não necessárias e nem comprovadas".

"Por tudo que foi relatado, a empresa infringiu o disposto no art. 171 - II e art. 191 § 1º e § 2º do RIR...."

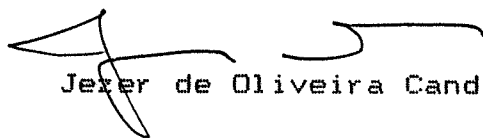
É de meridiana clareza que o fisco efetuou o lançamento tendo como pressuposto a glosa de despesas e o laudo pericial deixa claro que os valores glosados foram devidamente contabilizados como receitas e submetidos ao crivo do imposto de renda.

Por sua vez, os valores não contabilizados pela empresa (conforme atesta o laudo pericial) configuram omissão de receitas, entretanto, não tiveram o correto tratamento por parte do fisco.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a decisão de primeira instância.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Jexer de Oliveira Candido, relator.